

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/020805
RECORRENTE: FELIPE CRUZ SANTANA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000461731

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. III do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%". - Alegação de não recebimento de notificação. Notificação Postal Inexistente pelo motivo "AUSENTE". Motivo da devolução da NIP que não configura desatualização cadastral de endereço do administrado junto ao DETRAN/BA. Necessidade de Dupla Notificação. Finalidades Distintas das Notificações (NAI/NIP). Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, com fundamento no Art. 281, § único do CTB, em oposição ao rigor do multa por infração ao Art. 218, inc. III do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%", ocorrida em 24/03/2017, já devidamente descrito no auto de infração n.º R000461731, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe que "notificação da multa" não foi entregue pelos CORREIOS em seu endereço, além de suscitar expedição tardia da NAI.

Dos autos, percebe-se que parte da documentação necessária à análise das argumentações da Recorrente foi acostada, e por estes motivos, pugna, mesmo que implicitamente, pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal. Percebe-se que a Notificação de Autuação de Trânsito foi entregue no endereço do Recorrente em 10/04/2017, conforme AR FJ674914449BR, entretanto, quanto a NIP tentativa restou frustrada, à vista da devolução pelos Correios ao órgão atuador (remetente) da notificação de imposição de penalidade pelo motivo "AUSENTE", após 03 (três) tentativas frustradas de entrega, sem a necessária publicação no DOE (notificação ficta).

Partindo da premissa de que não é hipótese de desatualização cadastral junto ao banco de dados do DETRAN/BA, entendo assistir razão à Recorrente ao alegar a ausência de recebimento da "notificação da multa" pelos motivos que serão apresentados ao longo deste voto, já que o administrado, mesmo que implicitamente, conseguiu, mesmo que implicitamente, apontar no recurso afronta ao seu direito de ampla defesa e contraditório e dupla notificação, quanto aduziu que "não teve ciência do fato ocorrido". As informações constantes no "AR" da Notificação de Imposição de Penalidade de Infração de Trânsito, Código de Rastreamento FJ884535905BR comprovam as tentativas frustradas de entrega da correspondência no endereço da administrada, nas datas de 06/06/2017, 08/06/2017 e 12/06/2017.

Não obstante esta JUNTA venha aplicando adequadamente o § 1º do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro¹, percebe-se dos autos que este dispositivo não se afigura como óbice ao acolhimento da pretensão do Recorrente, por não se tratar do típico caso de ausência de notificação por desatualização de endereço pelo administrado junto aos órgãos de trânsito, mas, ausência de notificação da autuação da infração de trânsito, por devolução da correspondência ao remetente (SEINFRA/SIT), em razão de o destinatário se encontrar ausente no momento da entrega, sem que houvesse a notificação real.

Não sendo o motivo da devolução em razão da desatualização de endereço (hipótese do §1º do artigo 282), já que não constou no AR uma das justificativas utilizada pelos CORREIOS para devolução que recai sobre a responsabilidade do administrado manter o seu endereço atualizado no banco de dados do órgão estadual de trânsito: (1) "mudou-se", (2) "Endereço Insuficiente" (3) "não existe o número", (4) Desconhecido, (5) "Recusado: sendo, portanto, pelo motivo "AUSENTE", sendo necessária a publicação em edital, como já dito acima e como exige a regulamentação da matéria pelo CONTRAN através da edição da Resolução 619/2016, aplicável à época, no seu artigo 13 diz:

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

O dispositivo supracitado não deixa margem para dúvida e exige, claramente, a necessidade de esgotamento das tentativas de notificação pessoal/postal tanto na Notificação de Autuação, quanto da Notificação que Impõe a Penalidade, pois do contrário, o legislador não teria usado a palavra "notificações", no plural.

No mesmo sentido, é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa. Vejamos:

"Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

Isto posto, e sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente face a contrariedade ao disposto no artigo 13 da Resolução CONTRAN 619/2016 e Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a dupla notificação por meio postal, que se faz imprescindível pelo motivo da devolução da correspondência que não é hipótese de desatualização cadastral do endereço da Recorrente junto ao DETRAN/BA, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto com base, dando-o por PROVIDO, em razão APENAS do quanto expedido, considerando o Auto de Infração nº. R000461731, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, Voto no sentido CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000461731, insubsistente, lavrado em nome de FELIPE CRUZ SANTANA, ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de junho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

¹ Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI